

**VERSÃO ADMINISTRATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N° 098, DE 24 DE JANEIRO  
DE 2014, COM ALTERAÇÕES PELAS LEIS COMPLEMENTARES 101 DE 2014, 182 DE  
2022 E 205 DE 2023.**

**MÁRCIO VINÍCIUS BARRETO DA SILVA  
REVISOR DE TEXTO**

**ALINE ESTEVAM CARVALHO  
DIRETORA LEGISLATIVA**

**LAWRENCE AMORIM  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 098, DE 24 DE JANEIRO DE 2014.**

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remunerações – PCCR dos Guardas Civis Municipais do Município de Mossoró, instituído pela Lei Complementar nº 037, de 14 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Esta Lei regulamenta o Plano de Cargos, Carreira e Remunerações – PCCR – dos Guardas Civis do Município-RN, de acordo com o artigo 39 da Constituição Federal de 1988, e de acordo com a Lei Complementar 037/2009 e dá outras providências.

Art. 2º – Guarda Civil Municipal de Mossoró é o servidor legalmente investido no cargo de Guarda Civil Municipal previsto no Quadro Funcional da GCM.

Art. 3º – Os símbolos e os distintivos da Guarda Civil Municipal representam a Instituição, bem como as demais prerrogativas que lhe são próprias.

Parágrafo único. Os símbolos e os distintivos, bem como as disposições para o seu emprego, constam de dispositivos específicos sobre símbolos criados por lei.

Art. 4º – O uniforme da Guarda Civil Municipal simboliza a autoridade do integrante da Instituição, bem como os demais direitos, deveres e prerrogativas que lhe são próprias.

Parágrafo único. A composição do uniforme adotado na Guarda Civil Municipal, bem como as disposições para o seu uso, consta de dispositivos específicos sobre fardamento criado por lei.

Art. 5º – Para efeitos desta Lei, entende-se:

I – A Guarda Civil Municipal é a instituição municipal, de caráter civil, permanente e regular, uniformizada e organizada com base na hierarquia e disciplina, pertencente e subordinada à

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

---

Secretaria legalmente designada, e sob autoridade do Chefe do Poder Executivo de Mossoró, que tem por finalidade cumprir o disposto no art. 144, parágrafo 8º da Constituição Federal, art. 6º, inciso IV da Lei Federal nº 10.826/03, art. 40 a 44 do Decreto Federal nº 5.123/04, concomitantemente com o art. 215 da Lei Orgânica do Município de Mossoró e com o disposto da Lei Complementar 037/2009, deste município;

II – Guarda Civil Municipal é o titular de cargo efetivo lotado na Secretaria legalmente designada pelo chefe do Poder Executivo de Mossoró;

III – Plano de Cargos, Carreira e Remuneração é o conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional e a remuneração dos servidores;

IV – Cargo é a unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por lei e provido por concurso público, de provas ou de provas e títulos, com atribuições idênticas quanto à natureza do trabalho, aos graus de complexidade e responsabilidade;

V – Carreira é o conjunto de classes e níveis que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor de acordo com o tempo de serviço e o grau de escolaridade;

VI – Estágio de carreira é a posição do servidor na escala hierárquica das classes em seu respectivo nível;

VII – Classe é o indicativo vertical da posição do servidor público na tabela de vencimento base conforme tempo de serviço;

VIII – Nível é o indicativo horizontal da posição do servidor na carreira de vencimento base em função do grau de escolaridade do Guarda Civil Municipal;

IX – Enquadramento é o ato de movimentação do servidor na situação jurídico-funcional em que se encontra, para a classe e nível em que deva estar no momento da vigência desta lei.

### CAPÍTULO II

#### DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO GUARDA CIVIL

#### MUNICIPAL.

#### SEÇÃO I

#### DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 6º - O PCCR tem como princípios e diretrizes básicas:

I – A investidura no cargo de provimento efetivo, exclusivamente para portadores do diploma de conclusão de ensino superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, condicionada à aprovação mediante concurso público de provas ou provas e títulos e curso de formação de caráter eliminatório e classificatório, garantindo o desenvolvimento no cargo através

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

---

dos instrumentos previstos nesta Lei Complementar;

II – Estímulo à oferta contínua de programas de capacitação que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos munícipes, bem como ao desenvolvimento institucional;

III – Organização do cargo e adoção de instrumentos de gestão de pessoal integrados ao desenvolvimento insitucional do município de Mossoró;

IV – Desenvolvimento funcional através da mudança de classe e nível.

§1º – A Guarda Civil Municipal poderá utilizar armamento letal e armamentos não letais, conforme dispositivos normativos aplicáveis à espécie.

§2º – O uso de arma de fogo será condicionado à capacidade técnica e psicológica do profissional, assim como à avaliação periódica e às demais exigências normativas definidas em lei e pelo órgão competente para deferimento do respectivo porte.

§3º – A Secretaria à qual a Guarda Civil Municipal estiver vinculada deverá promover e assegurar oportunidades de Treino de Aperfeiçoamento Físico (TAF) a todos os integrantes da Carreira de Guarda Civil Municipal de Mossoró, como também cursos de capacitação ou reciclagem ou reciclagem profissional a cada período de três anos, contendo no mínimo 120 horas aulas de duração.

### SEÇÃO II

#### DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 7º - O ingresso no cargo de provimento efetivo far-se-á mediante concurso público, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mossoró, estabelecido pela Lei Complementar nº 029/2008, de 31 de dezembro de 2008, assim como disposto na Lei Complementar nº 037/2009, e as formas de provimento desta Lei Complementar.

§1º - A partir da vigência desta Lei, para provimento de cargo de Guarda Municipal será exigida a escolaridade em grau superior, comprovada por diploma emitido por instituição de ensino superior devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

§2º - A estabilidade dos servidores que ingressarem na carreira de Guarda Civil Municipal será adquirida após completar três (03) anos de estágio probatório de efetivo exercício no cargo, mediante aprovação no respectivo processo de avaliação especificado na Lei Complementar nº 29/2008.

§3º - O decurso de prazo para adquirir a estabilidade citada no parágrafo anterior não impede a progressão funcional de carreira, que será a cada três (03) anos, conforme artigo 28 da Lei

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

---

Complementar nº 29/2008, conforme artigo 18 e Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 8º - O concurso para o cargo de Guarda Civil Municipal de Mossoró seguirá o disposto na Lei Complementar nº 037, de 14 de dezembro de 2009, sem prejuízo do disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Guarda Aluno receberá uma bolsa de estudos no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do padrão inicial básico de Guarda Civil Municipal da classe “2 Classe P”, Nível I, não sendo devida nenhuma gratificação, adicional ou outras vantagens pelo exercício da atividade de Guarda Aluno durante o período do Curso de formação.

Art. 9º - Compete à Secretaria na qual a Guarda Civil Municipal está inserida, em conjunto com o Comando da Guarda Civil Municipal, definir as diretrizes de capacitação profissional e integral o servidor nomeado, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, dos direitos e deveres e formas de desenvolvimento funcional.

### SEÇÃO III

#### DA ESTRUTURA DA CARREIRA E DA PROGRESSÃO

Art. 10 - Na definição da hierarquia inerente à Guarda Civil Municipal de Mossoró, com especificações no Regulamento Disciplinar Interno (RDI) da referida guarda, deverá ser considerada, dentre outros critérios, a respectiva classe em que estiver inserido o servidor.

Art. 11 – Além das classes de carreira, a Guarda Civil Municipal de Mossoró conta com funções de Inspetor e Subinspetor, exclusivas de Guardas Civis Municipais de carreira.

Art. 12 – O preenchimento das funções de Inspetor e Subinspetor, dentre os Guardas Civis Municipais de Carreira, terá validade de dois (02) anos, e será realizada por meio de Seleção Interna de caráter eliminatório e classificatório, regida por edital específico, seleção esta a ser realizada pela Prefeitura Municipal, com participação de comissão paritária entre Guardas de Carreira e demais integrantes da Secretaria Municipal à qual estiver vinculada a Guarda, observados os seguintes critérios avaliativos:

- I – Tempo de serviço efetivo na Guarda Civil Municipal de Mossoró;
- II – Grau de Escolaridade;
- III – Teste de capacidade de Aptidão Física;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

---

IV – Participação em cursos de aperfeiçoamento em área de segurança pública e áreas afins.

§1º - O guarda devidamente qualificado e aprovado em seleção interna para Inspetor ou Subinspetor exercerá a função durante o período de dois (02) anos, podendo ser novamente investido na função por uma única vez seguida ou por outras vezes alternadas, caso seja devidamente aprovado e classificado em nova seleção.

§2º - A administração municipal realizará nova seleção em tempo hábil de forma que sempre exista o quantitativo proporcional de funções preenchidas de Inspetor e Subinspetor.

§3º - No edital da Seleção Interna para procedimento das funções de Inspetor e Subinspetor deverá constar o quantitativo de vagas para Inspetor e Subinspetor, proporcional ao número de Guardas Civis Municipais existentes, de acordo com o Anexo I da Lei Complementar nº 037/2009, devendo também ser formado cadastro de reserva para tais funções.

§4º - A ordem de classificação no concurso interno definirá a ordem de chamada para ocupar as funções de Inspetor e Subinspetor, cuja nomeação deverá ser feita de forma imediata sempre que ocorrer vacância nas funções.

Art. 13 – São competências e funções do Inspetor:

I – chefiar uma ou mais Inspetorias ou Pelotões;

II – comandar, coordenar e superintender os serviços, competências e atribuições de Subinspetores;

III – desempenhar atribuições, desenvolver projetos e executar atividades e comandos, conforme determinação do Comando da Guarda Civil Municipal de Mossoró.

Art. 14 – São competências e funções do Subinspetor:

I – chefiar grupamentos, ou Pelotões na falta de inspetores;

II – comandar, coordenar e superintender os serviços, competências e atribuições dos Guardas Civis Municipais;

III – desempenhar atribuições, desenvolver projetos e executar atividades e comandos, conforme determinação do Comando da Guarda Civil Municipal de Mossoró;

Art. 15 – Compõem a Guarda Civil Municipal os cargos de provimento em comissão previstos no artigo 26 deste Plano de Cargos, Carreira e Remunerações – PCCR, integrantes de sua estrutura organizacional.

Art. 16 – Compete ao Comandante da Guarda Civil Municipal de Mossoró, além de efetivar as atribuições ds funções previstas na Lei Complementar n. 080, de 31 de dezembro de 2012,

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

---

comandar, gerenciar e superintender as ações e atividades da Guarda Civil Municipal de Mossoró, sob a coordenação da Secretaria à qual a Guarda Civil Municipal estiver subordinada.

Art. 17 – A carreira do Guarda Civil Municipal de Mossoró está organizada em Classes e Níveis, conforme Anexos I e II desta Lei Complementar.

### Subseção I

#### Da Classe

Art. 18 – A classe constitui a linha vertical de progressão da carreira do titular de cargo de Guarda Civil Municipal de Mossoró, com progressão funcional a cada três (03) anos de tempo de serviço, conforme Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 19 – A mudança de classe do Guarda Civil Municipal de Mossoró se dará uma vez preenchido o interstício temporal de três (03) anos no nível imediatamente anterior, observados os procedimentos estabelecidos pelos instrumentos normativos de regência.

### Subseção II

#### Do Nível

Art. 20 – Os níveis que compõem esta Lei Complementar estão distribuídos de acordo com a formação dos Guadas Civis Municipais, como consta no Anexo I desta Lei Complementar, a saber:

I – Nível I – Guarda Civil Municipal, que não tenha curso de graduação de nível superior;

II – Nível II – Guarda Civil Municipal, com conclusão de curso de graduação de nível Superior em qualquer área, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação;

~~III – Nível III – Guarda Civil Municipal, com conclusão de curso de pós-Graduação (especialização), com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas, nas áreas referidas no parágrafo único deste artigo, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação;~~

III – Nível III - Guarda Civil Municipal, com conclusão de curso de pós-Graduação (especialização), com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas em qualquer área, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 182, de 2022)

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

---

~~IV – Nível IV – Guarda Civil Municipal, com conclusão de curso de Mestrado, nas áreas referidas no parágrafo único deste artigo, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação;~~

IV - Nível IV – Guarda Civil Municipal, com conclusão de curso de Mestrado, em qualquer área, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 182, de 2022)

~~V – Nível V – Guarda Civil Municipal, com conclusão de curso de Doutorado, nas áreas referidas no parágrafo único deste artigo, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação.~~

V – Nível V – Guarda Civil Municipal, com conclusão de curso de Doutorado, em qualquer área, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação (Redação dada pela Lei Complementar nº 182, de 2022).

~~Parágrafo Único. Serão válidos os diplomas para mudança de nível para Especialização, Mestrado ou Doutorado, respectivamente níveis III, IV e V, os cursos realizados nas seguintes áreas: Segurança Pública, Psicopedagoga, Direito Público, Educação Física, Ciências Ambientais.~~

Parágrafo Único. Os cursos de Pós-Graduação lato sensu, Mestrado e Doutorado concluídos fora do país deverão ser reconhecidos por Instituição de Ensino Superior Brasileira, conforme dispuserem normas do Ministério da Educação (Redação dada pela Lei Complementar nº 182, de 2022).

### SEÇÃO IV DA HIERARQUIA

Art. 21 – A hierarquia é, juntamente com a disciplina, base institucional da Guarda Civil Municipal.

Art. 22 – A hierarquia é a ordenação pela qual é disposta a autoridade funcional, conforme responsabilidade e complexidade de atribuições, em níveis diferenciados, às classes e funções de carreira no Quadro Funcional da Guarda Civil Municipal.

Art. 23 – São princípios norteadores da hierarquia da Guarda Civil Municipal:

I – o respeito à dignidade humana;

II – o respeito à cidadania;

III – o respeito à justiça;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

---

IV – o respeito à legalidade democrática;

V – o respeito à coisa pública.

Art. 24 – A antiguidade da instituição, dentre outros aspectos definidos no Regulamento Disciplinas Interno (RDI) da referida Guarda, é critério a ser considerado no âmbito da hierarquia da Guarda Civil Municipal.

Art. 25 – São superiores hierárquicos, mesmo que investidos em classes inferiores, os Inspetores e Subinspetores.

Art. 26 – São superiores hierárquicos, além dos servidores de carreira entre si e sem prejuízo das disposições inerentes ao Regulamento Disciplinas Interno (RDI) da Guarda, as seguintes autoridades:

I – Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - Secretário da pasta à qual a Guarda Civil Municipal está subordinada;

III – Comandante da Guarda Civil Municipal.

### SEÇÃO IV DA DISCIPLINA

Art. 27 – A disciplina é, juntamente com a hierarquia, base institucional da Guarda Civil Municipal.

Art. 28 – São princípios norteadores da disciplina da Guarda Civil Municipal:

I – o respeito à dignidade humana;

II – o respeito à cidadania;

III – o respeito à justiça;

IV – o respeito à legalidade democrática;

V – o respeito à coisa pública.

Art. 29 – O disposto nesta Lei Complementar sobre disciplina aplica-se a todos os integrantes da Instituição ocupantes de cargo efetivo ou comissionado da Guarda Civil Municipal de Mossoró.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

---

Art. 30 – As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade ao superior hierárquico que as determinar.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, é assegurado esclarecimento por escrito ao subordinado.

## CAPÍTULO III

### DAS PECULIARIDADES DO CARGO

#### SEÇÃO I

#### DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 31 – São competências e funções do Guarda Civil Municipal:

I – exercer a proteção dos cidadãos, de bens, serviços e instalações municipais, além de outras cuja lei determinar;

II – orientar o público quanto a seus direitos e deveres;

III – apoiar e realizar, quando requisitado pela autoridade competente, as fiscalizações de competência do Município;

IV – prevenir a ocorrência de ilícitos penais, civis e administrativos quando estes estiverem na sua esfera jurídica de competência;

V – prevenir sinistros, atos de vandalismo e danos ao patrimônio público;

VI – garantir a segurança de servidores e do serviço público municipal, para o livre exercício dos cidadãos;

VII – garantir a segurança dos serviços de responsabilidade do Município, sua ação fiscalizadora no desempenho de polícia administrativa, em especial, educação, saúde pública, transporte coletivo, tributário, urbanístico, meio ambiente, dentre outras;

VIII – auxiliar no desempenho da Defesa Civil;

IX – realizar rondas permanentes em apoio aos serviços de policiamento ostensivo e preventivo a cargo das instituições de segurança pública;

X – exercer, no âmbito do Município de Mossoró, em apoio à Polícia Militar Estadual, monitoramento preventivo e comunitário de atos que possam configurar desvio da ordem, do sossego e paz pública, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;

XI – exercer o poder de polícia com o objetivo de proteger a tranquilidade e segurança dos cidadãos;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

---

XII – prevenir, inibir, proibir e restringir ações nefastas de pessoas que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

XIII – proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, adotando medidas educativas e preventivas;

XIV – promover, em parceria com as comissões civis comunitárias, mecanismos de interação com a sociedade civil, a fim de identificar soluções para problemas e implementar projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança nas comunidades;

XV – atuar, em parceria com órgãos estaduais e da União, com vistas à implementação de ações integradas e preventivas;

XVI – atuar, de forma articulada com os órgãos municipais de políticas sociais, visando a ações interdisciplinares de segurança no Município, em conformidade com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Secretaria à qual a Guarda Civil Municipal está vinculada;

XVII – apoiar a fiscalização do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos;

XVIII – intervir, gerenciar e mediar conflitos e crises em bens, serviços e instalações municipais ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo poder público municipal;

XIX – fazer uso, assim como se responsabilizar pela guarda de armamento, equipamento de comunicação e quaisquer outros equipamentos de porte necessários ao serviço, que sejam colocados à sua disposição para utilização;

XX – sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também à Guarda Civil Municipal o cumprimento de atribuições subsidiárias explicitadas pelo Ministério da Justiça através da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal, no desempenho de suas atividades, poderá portar arma e munições, nos termos em que dispuser a legislação federal aplicável, especialmente as disposições da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

### SEÇÃO II

#### DA CARGA HORÁRIA E DO REGIME DE ESCALA

Art. 32 – A carga horária da Guarda Civil Municipal de Mossoró é de trinta (30) horas semanais, ficando sujeita a escala de serviço e conforme as seguintes jornadas:

I – de seis (06) horas diárias, ininterruptas, em dias úteis.

II – de doze (12) horas diárias, entre jornadas, preferencialmente nos turnos das 06h00 às 18h00 ou de 18h00 às 06h00;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

---

III – de vinte e quatro (24) horas diárias, entre jornadas, preferencialmente nos turnos das 06h00 às 06h00 do dia seguinte.

§1º - Para efeitos das modalidades descritas nos incisos II e III deste artigo, os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos cujos dias coincidam com a sequência de escala serão considerados dias normais de serviço.

§2º - O descanso entre jornadas dos servidores que laborarem nas escalas constantes nos incisos II e III deste artigo não será inferior a 60 horas para a escala de 12 horas diárias, e não será inferior a 120 horas para a escala de 24 horas diárias, podendo ser diminuído a pedido da administração e consultado o servidor, sendo observados sempre os limites, compensações e pagamentos de diárias operacionais referidos nesta Lei Complementar.

§3º - Em qualquer jornada de trabalho contínua cuja duração exceda seis (06) horas, para cada seis horas é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, o qual será no mínimo de uma hora.

§4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto no parágrafo anterior, não for concedido pela administração, esta ficará obrigada a remunerar o período correspondente com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

### CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 33 – O sistema de remuneração dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar terá a seguinte composição:

I – vencimento base;

II – vantagens;

III – serviço extraordinário, diária operacional e adicional noturno.

### SEÇÃO I DO VENCIMENTO BASE

Art. 34 – O vencimento base tem correspondência com a Classe e o nível em que será enquadrado o servidor, conforme quadro demonstrativo estabelecido no Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O vencimento base constante no Anexo I desta Lei Complementar será reajustado anualmente de acordo com a data base de reajuste salarial dos Servidores Públicos

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

---

Municipais de Mossoró.

## SEÇÃO II DAS VANTAGENS

Art. 35 – Além do vencimento base previsto nesta Lei Complementar, serão devidas aos servidores as seguintes vantagens:

I – adicional de risco de vida (ARV);

II – gratificação de desempenho específica de segurança (GDES);

III – adicional por exercício de função de Inspetor e Subinspetor (AFIS).

Parágrafo único. Serão deferidas aos Guardas Civis Municipais outras vantagens não especificadas nesta Lei Complementar, mas constantes em outras legislações do Município de Mossoró.

### Subseção I

#### Do Adicional de Risco de Vida (ARV)

~~Art. 36 – Os membros da Guarda Civil Municipal farão jus a Adicional de Risco de Vida (ARV), equivalente a cinquenta por cento (40%) do vencimento base da respectiva classe e nível em que o servidor se encontrar, salvo quando estiver de licença sem direito a remuneração.~~

Art. 36 – Os membros da Guarda Civil Municipal farão jus a Adicional de Risco de Vida (ARV), equivalente a quarenta por cento (40%) do vencimento base da respectiva classe e nível em que o servidor se encontrar, salvo quando estiver de licença sem direito a remuneração. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 2014\)](#)

§1º - Este adicional repercute sobre as férias e o décimo terceiro salário.

§2º - Este adicional é cumulável com outras vantagens às quais o Guarda Municipal eventualmente tiver direito por força de lei.

### Subseção II

#### Da Gratificação de Desempenho Específica de Segurança (GDES)

Art. 37 – Os membros da Guarda Civil Municipal farão jus à Gratificação de Desempenho Específica de Segurança (GDES), de percentual variável de zero (0%) a vinte por cento (20%), calculada sobre o vencimento base da respectiva classe e nível em que o servidor se encontrar,

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

---

devida mensalmente aos servidores referidos nesta Lei Complementar, que estejam em efetivo exercício no cargo, visando ao melhor desempenho das atribuições por eles realizadas.

§1º - A gratificação referida no *caput* deste artigo será atribuída com base em uma avaliação de aferição feita a cada seis meses, cujos critérios de avaliação serão estabelecidos pela administração.

§2º - A primeira avaliação de cada servidor será realizada em no máximo trinta (30) dias de efetivo exercício, e as demais a cada seis (06) meses imediatos, sendo o pagamento feito mensalmente e ininterruptamente.

§3º - A GDES da qual trata este artigo repercute sobre as férias e o décimo terceiro salário.

### Subseção III

#### Do Adicional por Exercício de Função de Inspetor e Subinspetor (AFIS)

Art. 38 – Será devido Adicional por Exercício de Função de Inspetor e Subinspetor (AFIS) aos Guardas Civis Municipais aprovados em seleção interna e que exerçam as funções de Inspetor e Subinspetor constante nos artigos 11 e 12 desta Lei Complementar, nos valores de 25% (vinte e cinco por cento) para Inspetor, calculado sobre o vencimento base da classe “Classe Especial II”, Nível II, e de 20% (vinte por cento) para Subinspetor, calculado sobre o vencimento base da classe “Classe Especial II”, Nível I.

§1º - O adicional somente será devido aos servidores que exercerem as funções de Inspetor e Subinspetor enquanto estiverem no exercício das respectivas funções.

§2º - Este adicional repercute sobre as férias e o décimo terceiro salário.

§3º - O adicional do qual trata este artigo é cumulativo com outras vantagens, porém não é incorporável à remuneração do servidor.

### SEÇÃO III

#### DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, DIÁRIA OPERACIONAL E ADICIONAL NOTURNO

##### Subseção I

##### Serviço Extraordinário

Art. 39 – O serviço extraordinário (hora extra) será aplicado nos casos em que as escalas de serviço descritas no artigo 32 desta Lei Complementar ultrapassem a quantidade máxima de horas a serem trabalhadas no mês, sendo utilizado como forma de pagamento, horas extraordinárias da seguinte forma:

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

---

§1º - A hora extra será remunerada com acréscimo de cinquenta por cento (50%) em relação à hora normal de trabalho, tendo a hora normal o valor de acordo com §2º deste artigo.

§2º - Para efeito de cálculo do valor da hora normal trabalhada, será considerado para jornada de trinta (30) horas semanais, sem prejuízo dos que trabalham em regime de escala, o seguinte cálculo: soma-se o valor do vencimento base, da respectiva classe e nível em que o servidor se encontra, dividindo-se o resultado pelo divisor de 150 (cento e cinquenta) horas mensais, encontrando como resultado final o valor da hora normal trabalhada, sendo usado este divisor somente para efeitos de aferição do valor da hora normal trabalhada, não podendo, portanto, ser usado para mensurar o mínimo de horas a serem trabalhadas no mês.

§3º - Serão consideradas horas extraordinárias aquelas que ultrapassarem as jornadas estabelecidas no artigo 32, quando trabalhadas em decorrência do modelo da escala de serviço e necessidade dos serviços, facultada a compensação de horários por sistema de escalas de serviço e de aferição de frequência ou folgas.

§4º - As folgas referidas no parágrafo anterior deverão ser gozadas dentro do mês em que foram originadas.

§5º - Caso não seja possível a compensação conforme o parágrafo anterior, as horas extras excedentes que deveriam ser compensadas serão pagas como horas extraordinárias no mês subsequente.

### Subseção II

#### Da Diária Operacional

Art. 40 – Em razão da necessidade da administração, o Guarda Civil Municipal poderá trabalhar em regime operacional quando for convocado no seu período de folga para ingressar em serviço.

§1º - É considerado em regime de diária operacional o trabalho realizado em no máximo 12 horas ininterruptas de serviço, em horário diurno e/ou noturno.

§2º - O valor da diária operacional é calculado sobre o salário-base do respectivo servidor, respeitando o nível e a respectiva classe em que estiver enquadrado, conforme valores dispostos no Anexo III desta Lei Complementar.

§3º - A Diária Operacional noturna será remunerada em valor superior à Diária Operacional diurna em vinte por cento (20%), em obediência ao disposto no art. 7º, IX, e art. 39, §3º da Constituição Federal.

§4º - A Diária Operacional constante no Anexo III desta Lei Complementar será reajustada

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

---

anualmente de acordo com a data base de reajuste salarial dos Servidores Públicos do Município de Mossoró.

### Subseção III Adicional Noturno

Art 41 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22h00 (vinte e duas horas) de um dia e 05h00 (cinco horas) do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 20% (vinte) sobre o horário normal, cuja hora normal terá o valor de acordo com o §2º do art. 39 desta Lei Complementar, computando-se cada cinquenta e dois minutos e trinta segundos (52m e 30seg) como uma hora noturna.

§1º - Fica devido o adicional noturno sobre o tempo estabelecido quando houver prorrogação da jornada noturna em horário diurno, enquanto perdurar a jornada.

§2º - A hora noturna reduzida se aplica para todos os efeitos legais, de cálculo de horas noturnas e cálculos de horas extraordinárias, conforme §2º art. 39 desta Lei Complementar.

### CAPÍTULO V DAS CONCESSÕES

Art. 42 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 01 (um) dia, para cada doação de sangue;

II – nas eleições, para trabalhar junto à Justiça Eleitoral, quando convocado, conforme legislação eleitoral;

III – Na convocação para integrar competição desportiva oficial, desde que esteja representando a Guarda Civil Municipal de Mossoró e a Prefeitura Municipal de Mossoró;

IV – para participar de reunião de sindicato quando convocado para fins de defesa de interesses da categoria.

§1º - O Município poderá conferir prêmios, por intermédio do órgão competente e dentro dos limites orçamentários respectivos, aos servidores autores de trabalhos considerados de interesse público ou de utilidade para a administração ou para a Guarda Civil Municipal.

§2º - Ao servidor matriculado em estabelecimento de ensino, poderá ser concedida escala de serviço que possibilite a frequência regular às aulas, sem prejuízo do exercício do cargo, desde que haja compensação das horas não trabalhadas, a critério da administração.

§3º - A concessão de escala especial de serviço, conforme definido no §2º deste artigo,

deverá ser precedida de requerimento que especifique o horário especial solicitado e as razões e documentos justificadores do pedido.

**CAPÍTULO VI  
DO ENQUADRAMENTO**

**SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 43 – Os Guarda Civis Municipais de Mossoró, lotados na Secretaria legalmente designada pela Legislação Municipal, serão enquadrados na data de 1º de janeiro de 2015 (01/01/2015) pela Secretaria Municipal de Administração em suas respectivas Classes e Níveis de acordo com esta Lei Complementar, e de acordo com o disposto nos Anexos I e II desta Lei Complementar.

**SEÇÃO II  
DA CLASSE**

Art. 44 – Para efeito de enquadramento dos servidores nesta Lei Complementar, dentro de sua respectiva classe, será levado em conta o tempo de serviço de cada membro da instituição, efetuando-se a progressão a que fizer jus, conforme estabelecem o art. 18 e a tabela do Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os Guardas Civis Municipais enquadrados, de acordo com o disposto neste artigo, receberão vencimento base de acordo com suas classes e níveis constantes no Anexo I.

Art. 45 – Na data de 1º de janeiro de 2015 (01/01/2015), os Guardas Civis Municipais serão enquadrados nas respectivas classes, observando o seguinte lapso temporal:

- I – 2º Classe I: de 0 a 03 anos de tempo de serviço como Guarda Civil Municipal;
- II – 2º Classe II: de 03 a 06 anos de tempo de serviço como Guarda Civil Municipal;
- III – 2º Classe III: de 06 a 09 anos de tempo de serviço como Guarda Civil Municipal;
- IV – 2º Classe IV: de 09 a 12 anos de tempo de serviço como Guarda Civil Municipal;
- V – 1º Classe I: de 12 a 15 anos de tempo de serviço como Guarda Civil Municipal;
- VI - 1º Classe II: de 15 a 18 anos de tempo de serviço como Guarda Civil Municipal;
- VII – 1º Classe III: de 18 a 21 anos de tempo de serviço como Guarda Civil Municipal;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

---

VIII – 1º Classe IV: de 21 a 24 anos de tempo de serviço como Guarda Civil Municipal;

IX – Classe Especial I: de 24 a 27 anos de tempo de serviço como Guarda Civil Municipal;

X – Classe Especial II: a partir de 27 anos de tempo de serviço como Guarda Civil Municipal.

### SEÇÃO III DO NÍVEL

Art. 46 – Para efeito de enquadramento dos servidores nesta Lei Complementar dentro de seu respectivo nível, será levado em conta o grau de escolaridade dos Guarda Civis Municipais integrantes da carreira, devendo ser avaliada em processo administrativo regular a adequação do diploma apresentado às exigências do respectivo nível, observado ainda o seguinte:

I – Todos os Guardas Civis Municipais que ainda não possuam diploma de conclusão de curso de Graduação de Nível Superior serão enquadrados no nível “II”;

II – O Guarda Civil Municipal que possuir diploma de conclusão de curso de Graduação de Nível Superior em qualquer área, conferido por estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação, será enquadrado no nível “II”;

III – O Guarda Civil Municipal que possuir diploma de conclusão de curso de Pós-Graduação (especialização), com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nas áreas referidas no parágrafo único do artigo 20 desta lei, conferido por estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação, será enquadrado no nível “III”;

IV – O Guarda Civil Municipal que possuir diploma de conclusão de curso de Mestrado, nas áreas referidas no parágrafo único do artigo 20 desta lei, conferido por estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação, será enquadrado no nível “IV”;

V – O Guarda Civil Municipal que possuir diploma de conclusão de curso de Doutorado, nas áreas referidas no parágrafo único do art. 20, conferido por estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação, será enquadrado no nível “V”.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 47 – Os Guardas Civis Municipais constantes do quadro efetivo desta instituição que ingressaram na Guarda Civil de Mossoró antes da edição da Lei Complementar 037/2009 não sofrerão, após o enquadramento respectivo, nenhum prejuízo remuneratório.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

---

§1º - Caso o vencimento base dos Guardas Civis Municipais dos quais trata o *caput* deste artigo, após o enquadramento de classe, fique menor ou maior que o seu vencimento atual, será considerado para todos os efeitos legais e de remuneração o enquadramento da classe cujo vencimento base seja mais próximo dos vencimentos atuais do respectivo servidor, não podendo ser menor.

§2º - Após o enquadramento, os Guardas Civis Municipais, dos quais tratam o *caput* e §1º deste artigo, progredirão duas (02) classes por vez, a cada um (01) ano de tempo de serviço.

Art. 48 – As funções de Inspetor e Subinspetor deverão ser plenamente preenchidas após seleção interna a ser realizada pela administração pública municipal, com participação de comissão paritária entre Guardas Civis Municipais de Carreira e Prefeitura Municipal, em até 180 dias, a contar da data de 1º de janeiro de 2015.

Art. 49 – O Regulamento Disciplinar Interno (RDI) disciplina as formas de distribuição dos integrantes da Célula de Comando e dos Pelotões que compõem a estrutura organizacional da Guarda Civil Municipal.

Art. 50 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e terá seus efeitos a partir da data de 1º de janeiro de 2015, revogando todas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 24 de janeiro de 2014.

FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR

Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ**

**ANEXO I**

**VENCIMENTO BASE CONFORME DESENVOLVIMENTO PESSOAL EM CLASSES E NÍVEIS**

VENCIMENTO-BASE CONFORME DESENVOLVIMENTO PESSOAL EM CLASSES E NÍVEIS						
CARGO	CLASSE	NÍVEIS				
		I	II	III	IV	V
GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MOSSORÓ	2º CLASSE I	1.025,82	1.436,15	1.723,38	2.154,22	2.800,49
	2º CLASSE II	1.077,11	1.507,96	1.809,55	2.261,93	2.940,51
	2º CLASSE III	1.130,97	1.583,35	1.900,02	2.375,03	3.087,54
	2º CLASSE IV	1.187,51	1.662,52	1.995,02	2.493,78	3.241,92
	1º CLASSE I	1.246,89	1.745,65	2.094,78	2.618,47	3.404,01
	1º CLASSE II	1.309,24	1.832,93	2.199,52	2.749,39	3.574,21
	1º CLASSE III	1.374,70	1.924,58	2.309,49	2.886,86	3.752,92
	1º CLASSE IV	1.443,43	2.020,80	2.424,97	3.031,21	3.940,57
	CLASSE ESPECIAL I	1.515,60	2.121,84	2.546,21	3.182,77	4.137,60
	CLASSE ESPECIAL II	1.591,38	2.227,94	2.673,52	3.341,91	4.344,48

\*Ver tabela de vencimentos ajustada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 205, de 2023.

**ANEXO II**

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO
2º CLASSE I	De 0 a 03 anos
2º CLASSE II	De 03 a 06 anos
2º CLASSE III	De 06 a 09 anos
2º CLASSE IV	De 09 a 12 anos
1º CLASSE I	De 12 a 15 anos
1º CLASSE II	De 15 a 18 anos
1º CLASSE III	De 18 a 21 anos
1º CLASSE IV	De 21 a 24 anos
CLASSE ESPECIAL I	De 24 a 27 anos
CLASSE ESPECIAL II	A partir de 27 anos

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ**

---

**ANEXO III**

**DIÁRIA OPERACIONAL CONFORME DESENVOLVIMENTO PESSOAL EM CLASSES  
E NÍVEIS**

VENCIMENTO-BASE CONFORME DESENVOLVIMENTO PESSOAL EM CLASSES E NÍVEIS						
CARGO	CLASSE	NÍVEIS				
		I	II	III	IV	V
GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MOSSORÓ	2º CLASSE I	102,58	143,61	172,34	215,42	280,05
	2º CLASSE II	107,71	150,80	180,95	226,19	294,05
	2º CLASSE III	113,10	158,34	190,00	237,50	308,75
	2º CLASSE IV	118,75	166,25	199,50	249,38	324,19
	1º CLASSE I	124,69	174,56	209,48	261,85	340,40
	1º CLASSE II	130,92	183,29	219,95	274,94	357,42
	1º CLASSE III	137,47	192,46	230,95	288,69	375,29
	1º CLASSE IV	144,34	202,08	242,50	303,12	394,06
	CLASSE ESPECIAL I	151,56	212,18	254,62	318,28	413,76
	CLASSE ESPECIAL II	159,14	222,79	267,35	334,19	434,45



LEI COMPLEMENTAR Nº 098, DE 24 DE JANEIRO DE 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

Protocolo no Livro Nº 20 às fls.

nº 24 sub o Nº 3928

Mossoró, 30 de 01 de 2014

- CHEFE DE PROTOCOLO -

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remunerações – PCCR dos Guardas Civis Municipais do Município de Mossoró, instituída pela Lei Complementar nº 037 de 14 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o Plano de Cargos, Carreira e Remunerações - PCCR - dos Guardas Civis do Município de Mossoró-RN, de acordo com o artigo 39 da Constituição Federal de 1988, e de acordo com a Lei Complementar 037/2009 e dá outras providências.

Art. 2º. Guarda Civil Municipal de Mossoró é o servidor legalmente investido no cargo de Guarda Civil Municipal previsto no Quadro Funcional da GCM.

Art. 3º. Os símbolos e os distintivos da Guarda Civil Municipal representam a Instituição, bem como as demais prerrogativas que lhe são próprias.

Parágrafo único. Os símbolos e os distintivos, bem como as disposições para o seu emprego, constam de dispositivos específicos sobre símbolos criados por lei.

Art. 4º. O uniforme da Guarda Civil Municipal simboliza a autoridade do integrante da Instituição, bem como os demais direitos, deveres e prerrogativas que lhes são próprias.

Parágrafo único. A composição do uniforme adotado na Guarda Civil Municipal, bem como as disposições para o seu uso, consta de dispositivos específicos sobre fardamento criado por lei.

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, entende-se:

I – A Guarda Civil Municipal é a instituição municipal, de caráter civil, permanente e regular, uniformizada e organizada com base na hierarquia e disciplina, pertencente e subordinada à secretaria legalmente designada, e sob autoridade do Chefe do Poder Executivo de Mossoró, que tem por finalidade cumprir o disposto no art. 144, parágrafo 8º da Constituição Federal, art. 6º, inciso IV da Lei Federal nº 10.826/03, art. 40 a 44 do Decreto Federal nº 5.123/04, concomitantemente com o art. 215 da Lei Orgânica do Município de Mossoró e com o disposto na Lei Complementar 037/2009, deste município;

II – Guarda Civil Municipal é o titular de cargo efetivo lotado na Secretaria legalmente designada pelo chefe do Poder Executivo de Mossoró;

III - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração é o conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional e a remuneração dos servidores;

IV – Cargo é a unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por lei e provido por concurso público, de provas ou de provas e títulos, com atribuições idênticas quanto à natureza do trabalho, aos graus de complexidade e responsabilidade;

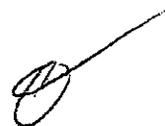
V – Carreira é o conjunto de classes e níveis que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor de acordo com o tempo de serviço e o grau de escolaridade;

VI – Estágio de carreira é a posição do servidor na escala hierárquica das classes em seu respectivo nível;

VII – Classe é o indicativo vertical da posição do servidor público na tabela de vencimento base conforme tempo de serviço;

VIII – Nível é o indicativo horizontal da posição do servidor na carreira de vencimento base em função do grau de escolaridade do Guarda Civil Municipal;

IX – Enquadramento é o ato de movimentação do servidor da situação jurídico-funcional em que se encontra, para a classe e nível que deva estar no momento da vigência desta lei.



## CAPITULO II

### DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO GUARDA CIVIL MUNICIPAL.

#### SEÇÃO I

#### DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 6º. O PCCR tem como princípios e diretrizes básicas:

I – A investidura no cargo de provimento efetivo, exclusivamente para portadores do diploma de conclusão de ensino superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, condicionada à aprovação mediante concurso público de provas ou provas e títulos e curso de formação de caráter eliminatório e classificatório, garantindo o desenvolvimento no cargo através dos instrumentos previstos nesta Lei Complementar;

II - estímulo à oferta contínua de programas de capacitação que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos municípios, bem como ao desenvolvimento institucional;

III - organização do cargo e adoção de instrumentos de gestão de pessoal integrados ao desenvolvimento institucional do município de Mossoró;

IV – desenvolvimento funcional através da mudança de classe e nível;

§1º - A Guarda Civil Municipal poderá utilizar armamento letal e armamentos não letais, conforme dispositivos normativos aplicáveis à espécie.

§2º - O uso de arma de fogo será condicionado à capacidade técnica e psicológica do profissional, assim como a avaliação periódica e às demais exigências normativas definidas em lei e pelo órgão competente para deferimento do respectivo porte.

§4º - A Secretaria a qual a Guarda Civil Municipal estiver vinculada deverá promover e assegurar oportunidades de Treino de Aperfeiçoamento Físico (TAF) a todos os integrantes da Carreira de Guarda Civil Municipal de Mossoró, como também cursos de capacitação ou reciclagem profissional a cada período de 03 anos, contendo no mínimo 120 horas aulas de duração.



SEÇÃO II  
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 7º. O ingresso no cargo de provimento efetivo far-se-á mediante concurso público, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mossoró, estabelecido pela Lei Complementar nº 0029/2008, de 31 de dezembro de 2008, assim como disposto na Lei Complementar nº 037/2009, e as formas de provimento desta Lei Complementar.

§1º - A partir da vigência desta Lei, para o provimento de cargo de Guarda Municipal será exigida a escolaridade em grau superior, comprovada por diploma emitido por instituição de ensino superior devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

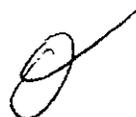
§2º - A estabilidade dos servidores que ingressarem na carreira de Guarda Civil Municipal será adquirida após completar três anos (03) de estágio probatório de efetivo exercício no cargo, mediante aprovação no respectivo processo de avaliação especificado na Lei Complementar n.º 29/2008.

§3º - O decurso de prazo para adquirir a estabilidade citada no parágrafo anterior não impede a progressão funcional de carreira, que será a cada três anos (03), conforme artigo 28 da Lei Complementar nº 29/2008, conforme artigo 18 e Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 8º. O concurso para o cargo de Guarda Civil Municipal de Mossoró seguirá o disposto na Lei Complementar nº 037 de 14 de dezembro de 2009, sem prejuízo do disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Guarda Aluno receberá uma bolsa de estudos no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do padrão inicial básico de Guarda Civil Municipal da classe "2ª Classe I", Nível I, não sendo devida nenhuma gratificação, adicional ou outras vantagens pelo exercício da atividade de Guarda Aluno durante o período do Curso de formação;

Art. 9º. Compete à Secretaria a qual a Guarda Civil Municipal esta inserida, em conjunto com o Comando da Guarda Civil Municipal, definir as diretrizes de capacitação profissional e



integrar o servidor nomeado, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, dos direitos e deveres e formas de desenvolvimento funcional.

### SEÇÃO III

#### DA ESTRUTURA DA CARREIRA E DA PROGRESSÃO

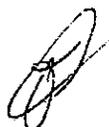
Art. 10. Na definição da hierarquia inerente à Guarda Civil Municipal de Mossoró, com especificações no Regulamento Disciplinar Interno (RDI) da referida guarda, deverá ser considerada, dentre outros critérios, a respectiva classe em que estiver inserido o servidor.

Art. 11. Além das Classes de carreira, a Guarda Civil Municipal de Mossoró conta com funções de Inspetor e Subinspetor, exclusivas de Guardas Cíveis Municipais de carreira.

Art. 12. O preenchimento das funções de Inspetor e Subinspetor, dentre os Guardas Cíveis Municipais de Carreira, terá validade de dois (02) anos, e será realizada por meio de Seleção Interna de caráter eliminatório e classificatório, regido por edital específico, seleção esta a ser realizada pela Prefeitura Municipal, com participação de comissão paritária entre Guardas de Carreira e demais integrantes Secretaria Municipal à qual estiver vinculada a Guarda, observados os seguintes critérios avaliativos:

- I – Tempo de serviço efetivo na Guarda Civil Municipal de Mossoró;
- II – Grau de Escolaridade;
- III – Teste de capacidade de Aptidão física;
- IV – Participação em cursos de aperfeiçoamento na área de segurança pública e áreas afins.

§1º - O guarda devidamente qualificado e aprovado em seleção interna para Inspetor ou Subinspetor, exercerá a função durante o período de dois (02) anos, podendo ser novamente investido na função por uma única vez seguida ou por outras vezes alternadas, caso seja devidamente aprovado e classificado em nova seleção.



§2º - A administração municipal realizará nova seleção em tempo hábil de forma que sempre exista o quantitativo proporcional de funções preenchidas de Inspetor e Subinspetor.

§3º - No edital da Seleção Interna para preenchimento das funções de Inspetor e Subinspetor deverá constar o quantitativo de vagas para Inspetor e Subinspetor, proporcional ao número de Guardas Civis Municipais existentes, de acordo com o Anexo I da Lei Complementar nº 037/2009, devendo também ser formado cadastro de reserva para tais funções.

§4º - A ordem de classificação no concurso interno definirá a ordem de chamada para ocupar as funções de Inspetor e Subinspetor, cuja nomeação deverá ser feita de forma imediata sempre que ocorrer vacância nas funções.

Art. 13. São competências e funções do Inspetor:

I – chefiar uma ou mais Inspetorias ou Pelotões;

II – comandar, coordenar e superintender, os serviços, competências e atribuições de Subinspetores;

III – desempenhar atribuições, desenvolver projetos e executar atividades e comandos, conforme determinação do Comando da Guarda Civil Municipal de Mossoró;

Art. 14. São competências e funções do Subinspetor:

I – chefiar grupamentos, ou Pelotões na falta de inspetores;

II – comandar, coordenar e superintender, os serviços, competências e atribuições dos Guardas Civis Municipais;

III – desempenhar atribuições, desenvolver projeto e executar atividades e comandos, conforme determinação do Comando da Guarda Civil Municipal.

Art. 15. Compõem a Guarda Civil Municipal os cargos de provimento em comissão previstos no artigo 26 deste Plano de Cargos, Carreira e Remunerações – PCCR, integrantes de sua estrutura organizacional.



Art. 16. Compete ao Comandante da Guarda Civil Municipal de Mossoró, além de efetivar as atribuições das funções previstas na Lei Complementar n. 080, de 31 de dezembro de 2012, comandar, gerenciar e superintender as ações e atividades da Guarda Civil Municipal de Mossoró, sob a coordenação da Secretaria a qual a Guarda Civil Municipal estiver subordinada.

Art. 17. A carreira do Guarda Civil Municipal de Mossoró está organizada em Classes e Níveis, conforme Anexos I e II desta Lei Complementar.

#### Subseção I

##### Da Classe

Art. 18. A classe constitui a linha vertical de progressão da carreira do titular de cargo de Guarda Civil Municipal de Mossoró, com progressão funcional a cada três (03) anos de tempo de serviço, conforme Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 19. A mudança de classe do Guarda Civil Municipal de Mossoró se dará uma vez preenchido o interstício temporal de três (03) anos no nível imediatamente anterior, observados os procedimentos estabelecidos pelos instrumentos normativos de regência.

#### Subseção II

##### Do Nível

Art. 20. Os níveis que compõe esta Lei Complementar estão distribuídos de acordo com a formação dos Guardas Civis Municipais, como consta no Anexo I desta Lei Complementar, a saber:

I - Nível I - Guarda Civil Municipal, que não tenha curso de graduação de nível superior;

II - Nível II - Guarda Civil Municipal, com conclusão de curso de graduação de nível Superior em qualquer área, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação;



III - Nível III - Guarda Civil Municipal, com conclusão de curso de Pós-Graduação (especialização), com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas, nas áreas referidas no parágrafo único deste artigo, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação;

IV - Nível IV - Guarda Civil Municipal, com conclusão de curso de Mestrado, nas áreas referidas no parágrafo único deste artigo, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação;

V - Nível V - Guarda Civil Municipal, com conclusão de curso de Doutorado, nas áreas referidas no parágrafo único deste artigo, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação.

Parágrafo Único. Serão válidos os diplomas para mudança de nível para Especialização, Mestrado ou Doutorado, respectivamente níveis III, IV e V, os cursos realizados nas seguintes áreas: Segurança Pública, Psicopedagogia, Direito Público, Educação Física, Ciências Ambientais.

#### SEÇÃO IV DA HIERARQUIA

Art. 21. A hierarquia é, juntamente com a disciplina, base institucional da Guarda Civil Municipal.

Art. 22. A hierarquia é a ordenação pela qual é disposta a autoridade funcional, conforme responsabilidade e complexidade de atribuições, em níveis diferenciados, às classes e funções de carreira previstas no Quadro Funcional da Guarda Civil Municipal;

Art. 23. São princípios norteadores da hierarquia da Guarda Civil Municipal:

- I - o respeito à dignidade humana;
- II - o respeito à cidadania;
- III - o respeito à justiça;
- IV - o respeito à legalidade democrática;



V - o respeito à coisa pública.

Art. 24. A antiguidade na instituição, dentre outros aspectos definidos no Regulamento Disciplinar Interno (RDI) da referida Guarda, é critério a ser considerado no âmbito da hierarquia da Guarda Civil Municipal.

Art. 25. São superiores hierárquicos, mesmo que investidos em classes inferiores, os Inspetores e Subinspetores.

Art. 26. São superiores hierárquicos, além dos servidores de carreira entre si e sem prejuízo das disposições inerentes ao Regulamento Disciplinar Interno (RDI) da Guarda, as seguintes autoridades:

- I – Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II – Secretário da pasta da qual a Guarda Civil Municipal está subordinada;
- III – Comandante da Guarda Civil Municipal;

#### SEÇÃO V DA DISCIPLINA

Art. 27. A disciplina é, juntamente com a hierarquia, base institucional da Guarda Civil Municipal.

Art. 28. São princípios norteadores da disciplina da Guarda Civil Municipal:

- I - o respeito à dignidade humana;
- II - o respeito à cidadania;
- III - o respeito à justiça;
- IV - o respeito à legalidade democrática;
- V - o respeito à coisa pública.



Art. 29. O disposto nesta Lei Complementar sobre disciplina aplica-se a todos os integrantes da Instituição ocupantes de cargo efetivo ou comissionado da Guarda Civil Municipal de Mossoró.

Art. 30. As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade ao superior hierárquico que as determinar.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, é assegurado esclarecimento por escrito ao subordinado.

### CAPÍTULO III DAS PECULIARIDADES DO CARGO

#### SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 31. São competências e funções do Guarda Civil Municipal:

- I – exercer a proteção dos cidadãos, de bens, serviços e instalações municipais, além de outras cuja lei determinar;
- II – orientar o público quanto a seus direitos e deveres;
- III – apoiar, e realizar quando requisitado pela autoridade competente, as fiscalizações de competência do Município;
- IV – prevenir a ocorrência de ilícitos penais, civis e administrativos quando estes estiverem na sua esfera jurídica de competência;
- V – prevenir sinistros, atos de vandalismo e danos ao patrimônio público;
- VI – garantir a segurança de servidores e do serviço público municipal, para o livre exercício dos cidadãos;
- VII – garantir a segurança dos serviços de responsabilidade do Município, sua ação fiscalizadora no desempenho de polícia administrativa, em especial, educação, saúde pública, transporte coletivo, tributário, urbanístico, meio ambiente, dentre outras;

- VIII – auxiliar no desempenho da Defesa Civil;
- IX – realizar rondas permanentes em apoio aos serviços de policiamento ostensivo e preventivo a cargo das instituições de segurança pública;
- X - exercer, no âmbito do Município de Mossoró, em apoio à Polícia Militar Estadual, monitoramento preventivo e comunitário de atos que possam configurar desvio da ordem, do sossego e da paz pública, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;
- XI – exercer o poder de polícia com o objetivo de proteger a tranquilidade e segurança dos cidadãos;
- XII – prevenir, inibir, proibir e restringir ações nefastas de pessoas que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- XIII - proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, adotando medidas educativas e preventivas;
- XIV - promover, em parceria com as comissões civis comunitárias, mecanismos de interação com a sociedade civil, a fim de identificar soluções para problemas e implementar projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança nas comunidades;
- XV - atuar, em parceria com órgãos estaduais e da União, com vistas a implementação de ações integradas e preventivas;
- XVI - atuar, de forma articulada com os órgãos municipais de políticas sociais, visando a ações interdisciplinares de segurança no Município, em conformidade com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Secretaria a qual a Guarda Civil Municipal está vinculada;
- XVII - apoiar a fiscalização do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos;
- XVIII - intervir, gerenciar e mediar conflitos e crises em bens, serviços e instalações municipais ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo poder público municipal;
- XIX - fazer uso, assim como se responsabilizar pela guarda de armamento, equipamento de comunicação e quaisquer outros equipamentos de porte necessários ao serviço, que sejam colocados a sua disposição para utilização;

XX - sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também a Guarda Civil Municipal o cumprimento de atribuições subsidiárias explicitadas pelo Ministério da Justiça através da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal, no desempenho de suas atividades, poderá portar arma e munições, nos termos em que dispuser a legislação federal aplicável, especialmente as disposições da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

## SEÇÃO II

### DA CARGA HORÁRIA E DO REGIME DE ESCALA

Art. 32. A carga horária da Guarda Civil Municipal de Mossoró é de trinta (30) horas semanais, ficando sujeita a escala de serviço e conforme as seguintes jornadas:

I - de seis (06) horas diárias, ininterruptas, em dias úteis.

II - de doze (12) horas diárias, entre jornadas, preferencialmente nos turnos das 06h00 às 18h00 ou de 18h00 as 06h00;

III - de vinte e quatro (24) horas diárias, entre jornadas, preferencialmente nos turnos das 06h00 as 06h00 do dia seguinte.

§1º - Para efeitos das modalidades descritas nos incisos II e III deste artigo, os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, cujos dias coincidam com a sequência de escala, serão considerados dias normais de serviço.

§2º - O descanso entre jornadas dos servidores que laborarem nas escalas constantes nos incisos II e III deste artigo, não será inferior a 60 horas para a escala de 12 horas diárias, e não será inferior a 120 horas para a escala de 24 horas diárias, podendo ser diminuído a pedido da administração e consultado o servidor, sendo observado sempre os limites, compensações e pagamentos de diárias operacionais referidos nesta Lei Complementar.

§3º - Em qualquer jornada de trabalho contínua cuja duração exceda de seis (06) horas, para cada 06 horas é obrigatório a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, o qual será, no mínimo de uma hora.

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto no parágrafo anterior, não for concedido pela administração, esta ficará obrigada a remunerar o período correspondente com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

#### CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 33. O sistema de remuneração dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar terá a seguinte composição:

- I – vencimento base;
- II – vantagens;
- III – serviço extraordinário, diária operacional e adicional noturno.

#### SEÇÃO I DO VENCIMENTO BASE

Art. 34. O vencimento base tem correspondência com a Classe e o Nível em que serão enquadrados o servidor, conforme quadro demonstrativo estabelecido no Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O vencimento base constante no Anexo I desta Lei Complementar será reajustado anualmente de acordo com a data base de reajuste salarial dos Servidores Públicos Municipais de Mossoró.

#### SEÇÃO II DAS VANTAGENS

Art. 35. Além do vencimento base previsto nesta Lei Complementar, serão devidas aos servidores as seguintes vantagens:

I - adicional de risco de vida (ARV);

II - gratificação de desempenho específica de segurança (GDES);

III - adicional por exercício de função de Inspetor e Subinspetor (AFIS).

Parágrafo único. Serão deferidas aos Guardas Civis Municipais outras vantagens não especificadas nesta Lei Complementar, mas constantes em outras legislações do Município de Mossoró.

#### Subseção I

##### Do Adicional de Risco de Vida (ARV)

Art. 36. Os membros da Guarda Civil Municipal farão jus a Adicional de Risco de Vida (ARV), equivalente a cinquenta por cento (40%) do vencimento base da respectiva classe e nível em que o servidor se encontrar, salvo quando estiver de licença sem direito a remuneração.

§1º - Este adicional repercute sobre as férias e o décimo terceiro salário.

§2º - Este adicional é cumulável com outras vantagens às quais o Guarda Municipal eventualmente tiver direito por força de lei.

#### Subseção II

##### Da Gratificação de Desempenho Específica de Segurança (GDES)

Art. 37. Os membros da Guarda Civil Municipal farão jus a Gratificação de Desempenho Específica de Segurança (GDES), de percentual variável de zero (0%) a vinte por cento (20%), calculada sobre o vencimento base da respectiva classe e nível em que o servidor se encontrar, devida mensalmente aos servidores referidos nesta Lei Complementar, que estejam em efetivo exercício no cargo, visando o melhor desempenho das atribuições por eles realizadas.



§1º - A gratificação referida no *caput* deste artigo será atribuída com base em uma avaliação de aferição feita a cada seis meses, cujos critérios da avaliação serão estabelecidos pela administração.

§2º - A primeira avaliação de cada servidor será realizada em no máximo trinta (30) dias de efetivo exercício, e as demais a cada seis (06) meses imediatos, sendo o pagamento feito mensalmente e ininterruptamente.

§3º - A GDES da qual trata este artigo repercute sobre as férias e o décimo terceiro salário.

### Subseção III

#### Do Adicional por Exercício de Função de Inspetor e Subinspetor (AFIS)

Art. 38. Será devido Adicional por Exercício de Função de Inspetor e Subinspetor (AFIS) aos Guardas Civis Municipais aprovados em seleção interna e que exerçam as funções de Inspetor e Subinspetor constantes nos artigos 11 e 12 desta Lei Complementar, nos valores de 25% (vinte e cinco por cento) para Inspetor, calculado sobre o vencimento base da classe "Classe Especial II", Nível II, e de 20% (vinte por cento) para Subinspetor, calculado sobre o vencimento base da classe "Classe Especial II", Nível I.

§1º - O adicional somente será devido aos servidores que exercerem as funções de Inspetor e Subinspetor enquanto estiverem no exercício das respectivas funções.

§2º - Este adicional repercute sobre as férias e o décimo terceiro salário.

§3º - O adicional do qual trata este artigo é cumulativo com outras vantagens, porém não é incorporável à remuneração do servidor.

### SEÇÃO III

#### DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, DIÁRIA OPERACIONAL E ADICIONAL NOTURNO

### Subseção I

#### Serviço Extraordinário

Art. 39. O serviço extraordinário (hora extra) será aplicado nos casos em que as escalas de serviço descritas no artigo 32 desta Lei Complementar ultrapassem a quantidade máxima de horas a serem trabalhadas no mês, sendo utilizado como forma de pagamento, horas extraordinárias da seguinte forma:

§1º - A hora extra será remunerada, com acréscimo de cinquenta por cento (50%) em relação à hora normal de trabalho, tendo a hora normal o valor de acordo com o §2º deste artigo.

§2º - Para efeito de cálculo do valor da hora normal trabalhada, será considerado para jornada de trinta (30) horas semanais, sem prejuízo dos que trabalham em regime de escala, o seguinte cálculo: soma-se o valor do vencimento base, da respectiva classe e nível em que o servidor se encontrar, ao adicional de risco de vida (ARV), referente a respectiva classe e nível em que o servidor se encontrar, dividindo-se o resultado pelo divisor de 150 (cento e cinquenta) horas mensais, encontrando como o resultado final o valor da hora normal trabalhada, sendo usado este divisor somente para efeitos de aferição do valor da hora normal, não podendo, portanto, ser usado para mensurar o mínimo de horas a serem trabalhadas no mês.

§3º - Serão consideradas horas extraordinárias aquelas que ultrapassem as jornadas estabelecidas no artigo 32, quando trabalhadas em decorrência do modelo da escala de serviço e necessidade dos serviços, facultada a compensação de horários por sistema de escalas de serviço e de aferição de frequência ou folgas.

§4º - As folgas referidas no parágrafo anterior deverão ser gozadas dentro do mês em que foram originadas.

§5º - Caso não seja possível a compensação conforme o parágrafo anterior, as horas extras excedentes que deveriam ser compensadas serão pagas como horas extraordinárias no mês subsequente.

### Subseção II

#### Da Diária Operacional

Art. 40. Em razão da necessidade da administração, o Guarda Civil Municipal poderá trabalhar em regime diário operacional quando for convocado no seu período de folga para ingressar em serviço.

§1º - É considerado em regime de diária operacional o trabalho realizado em no máximo 12 horas ininterruptas de serviço, em horário diurno e/ou noturno.

§2º - O valor da diária operacional é calculado sobre o salário-base do respectivo servidor, respeitando o nível e a respectiva classe em que estiver enquadrado, conforme valores dispostos no Anexo III desta Lei Complementar.

§3º - A Diária Operacional noturna será remunerada em valor superior à Diária Operacional diurna em vinte por cento (20%), em obediência ao disposto no art. 7º, IX, e art. 39, § 3º da Constituição Federal.

§4º - A Diária Operacional constante no Anexo III desta Lei Complementar será reajustada anualmente de acordo com a data base de reajuste salarial dos Servidores Públicos do Município de Mossoró.

### Subseção III Adicional Noturno

Art. 41. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22h00min (vinte e duas horas) de um dia e 05h00min (cinco horas) do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 20% (vinte) sobre a hora normal, cuja hora normal terá valor de acordo com o §2º do art. 39 desta Lei Complementar, computando-se a cada cinquenta e dois minutos e trinta segundos (52m e 30seg) como uma hora noturna.

§1º - Fica devido o adicional noturno sobre o tempo estabelecido quando houver prorrogação da jornada noturna em horário diurno, enquanto perdurar a jornada.

§2º - A hora noturna reduzida se aplica para todos os efeitos legais, de cálculo de horas noturnas e cálculo de horas extraordinárias, conforme §2º art. 39 desta Lei Complementar.

## CAPITULO V DAS CONCESSÕES

Art. 42. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para cada doação de sangue.

II - nas eleições, para trabalhar junto a Justiça Eleitoral, quando convocado, conforme legislação eleitoral;

III - na convocação para integrar competição desportiva oficial, desde que esteja representando a Guarda Civil Municipal de Mossoró e a Prefeitura Municipal de Mossoró.

IV - para participar de reunião de sindicato quando convocado para fins de defesa de interesses da categoria.

§ 1º - O Município poderá conferir prêmios, por intermédio do órgão competente e dentro dos limites orçamentários respectivos, aos servidores autores de trabalhos considerados de interesse público ou de utilidade para a administração ou para a Guarda Civil Municipal.

§ 2º - Ao servidor matriculado em estabelecimento de ensino poderá ser concedida escala de serviço que possibilite à frequência regular às aulas, sem prejuízo do exercício do cargo, desde que haja compensação das horas não trabalhadas, a critério da administração.

§ 3º - A concessão de escala especial de serviço, conforme definido no § 2.º deste artigo, deverá ser precedida de requerimento que especifique o horário especial solicitado e as razões e documentos justificadores do pedido.

## CAPÍTULO VI DO ENQUADRAMENTO

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. Os Guardas Cívicos Municipais de Mossoró, lotados na Secretaria legalmente designada pela Legislação Municipal, serão enquadrados na data de 1º de janeiro de 2015

(01/01/2015) pela Secretaria Municipal de Administração em suas respectivas Classes e Níveis de acordo com esta Lei Complementar, e de acordo com o disposto nos Anexos I e II desta Lei Complementar.

## SEÇÃO II DA CLASSE

Art. 44. Para efeito de enquadramento dos servidores nesta Lei Complementar, dentro de sua respectiva classe, será levado em conta o tempo de serviço de cada membro da instituição, efetuando-se a progressão a que fizer jus, conforme estabelece o art. 18 e a tabela do Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os Guardas Civis Municipais enquadrados, de acordo com o disposto neste artigo, receberão vencimento base de acordo com suas classes e níveis constantes no Anexo I.

Art. 45. Na data de 1º de janeiro de 2015 (01/01/2015), os Guardas Civis Municipais serão enquadrados nas respectivas classes, observando o seguinte lapso temporal:

- I - 2º Classe I: de 0 a 03 anos de tempo de serviço como Guarda Civil Municipal;
- II - 2º Classe II: de 03 a 06 anos de tempo de serviço como Guarda Civil Municipal;
- III - 2º Classe III: de 06 a 09 anos de tempo de serviço como Guarda Civil Municipal;
- IV - 2º Classe IV: de 09 a 12 anos de tempo de serviço como Guarda Civil Municipal;
- V - 1º Classe I: de 12 a 15 anos de tempo de serviço como Guarda Civil Municipal;
- VI - 1º Classe II: de 15 a 18 anos de tempo de serviço como Guarda Civil Municipal;
- VII - 1º Classe III: de 18 a 21 anos de tempo de serviço como Guarda Civil Municipal;
- VIII - 1º Classe IV: de 21 a 24 anos de tempo de serviço como Guarda Civil Municipal;
- IX - Classe Especial I: de 24 a 27 anos de tempo de serviço como Guarda Civil Municipal;
- X - Classe Especial II: a partir de 27 anos de tempo de serviço como Guarda Civil Municipal.

### SEÇÃO III DO NÍVEL

Art. 46. Para efeito de enquadramento dos servidores nesta Lei Complementar dentro de seu respectivo nível, será levado em conta o grau de escolaridade dos Guardas Cíveis Municipais integrantes da carreira, devendo ser avaliado em processo administrativo regular a adequação do diploma apresentado às exigências do respectivo nível, observado ainda o seguinte:

I – Todos os Guardas Cíveis Municipais, que ainda não possuam diploma de conclusão de curso de Graduação de Nível Superior, serão enquadrados no nível “I”;

II – O Guarda Civil Municipal, que possuir diploma de conclusão de curso de Graduação de Nível Superior em qualquer área, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, será enquadrado no nível “II”;

III – O Guarda Civil Municipal, que possuir diploma de conclusão de curso de Pós-Graduação (especialização), com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nas áreas referidas no parágrafo único do artigo 20 desta lei, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, será enquadrado no nível “III”;

IV – O Guarda Civil Municipal, que possuir diploma de conclusão de curso de Mestrado, nas áreas referidas no parágrafo único do artigo 20 desta lei, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, será enquadrado no nível “IV”;

V – O Guarda Civil Municipal, que possuir diploma de conclusão de curso de Doutorado, nas áreas referidas no parágrafo único do art. 20, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, será enquadrado no nível “V”.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 47. Os Guardas Cíveis Municipais constantes do quadro efetivo desta instituição que ingressaram na Guarda Civil de Mossoró antes da edição da Lei Complementar 037/2009 não sofrerão, após o enquadramento respectivo, nenhum prejuízo remuneratório.

§1º - Caso o vencimento base dos Guardas Civis Municipais dos quais trata o *caput* deste artigo, após o enquadramento de classe, fique menor ou maior que o seu vencimento atual, será considerado para todos os efeitos legais e de remuneração o enquadramento na classe cujo vencimento base seja mais próximo dos vencimentos atuais do respectivo servidor, não podendo ser menor.

§2º - Após o enquadramento, os Guardas Civis Municipais, dos quais tratam o *caput* e o §1º deste artigo, progredirão duas (02) classes por vez, a cada um (01) ano de tempo de serviço.

Art. 48. As funções de Inspetor e Subinspetor deverão ser plenamente preenchidas após seleção interna a ser realizada pela administração pública municipal, com participação de comissão paritária entre Guardas Civis Municipais de Carreira e Prefeitura Municipal, em até 180 dias, a contar da data de 1º de janeiro de 2015.

Art. 49. O Regulamento Disciplinar Interno (RDI) disciplina as formas de distribuição dos integrantes da Célula de Comando e dos Pelotões que compõe a estrutura organizacional da Guarda Civil Municipal.

Art. 50. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e terá seus efeitos a partir da data de 1º de janeiro de 2015, revogando todas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTENCIA, em Mossoró-RN, 24 de janeiro de 2014.



FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR  
Prefeito

**ANEXO I**  
**VENCIMENTO BASE CONFORME DESENVOLVIMENTO PESSOAL EM CLASSES E NÍVEIS**

VENCIMENTO-BASE CONFORME DESENVOLVIMENTO PESSOAL EM CLASSES E NIVEIS						
CARGO	CLASSE	NÍVEIS				
		I	II	III	IV	V
GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MOSSORÓ	2ª CLASSE I	1.025,82	1.436,15	1.723,38	2.154,22	2.800,49
	2ª CLASSE II	1.077,11	1.507,96	1.809,55	2.261,93	2.940,51
	2ª CLASSE III	1.130,97	1.583,35	1.900,02	2.375,03	3.087,54
	2ª CLASSE IV	1.187,51	1.662,52	1.995,02	2.493,78	3.241,92
	1ª CLASSE I	1.246,89	1.745,65	2.094,78	2.618,47	3.404,01
	1ª CLASSE II	1.309,24	1.832,93	2.199,52	2.749,39	3.574,21
	1ª CLASSE III	1.374,70	1.924,58	2.309,49	2.886,86	3.752,92
	1ª CLASSE IV	1.443,43	2.020,80	2.424,97	3.031,21	3.940,57
	CLASSE ESPECIAL I	1.515,60	2.121,84	2.546,21	3.182,77	4.137,60
	CLASSE ESPECIAL II	1.591,38	2.227,94	2.673,52	3.341,91	4.344,48

**ANEXO II**

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO
2ª CLASSE I	De 0 a 03 anos
2ª CLASSE II	De 03 a 06 anos
2ª CLASSE III	De 06 a 09 anos
2ª CLASSE IV	De 09 a 12 anos
1ª CLASSE I	De 12 a 15 anos
1ª CLASSE II	De 15 a 18 anos
1ª CLASSE III	De 18 a 21 anos
1ª CLASSE IV	De 21 a 24 anos
CLASSE ESPECIAL I	De 24 a 27 anos
CLASSE ESPECIAL II	A partir de 27 anos

**ANEXO III**  
**DIÁRIA OPERACIONAL CONFORME DESENVOLVIMENTO PESSOAL EM CLASSES E NÍVEIS**

DIÁRIA OPERACIONAL CONFORME DESENVOLVIMENTO PESSOAL EM CLASSE E NÍVEIS						
CARGO	CLASSE	NÍVEIS				
		I	II	III	IV	V
GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MOSSORÓ	2ª CLASSE I	102,58	143,61	172,34	215,42	280,05
	2ª CLASSE II	107,71	150,80	180,95	226,19	294,05
	2ª CLASSE III	113,10	158,34	190,00	237,50	308,75
	2ª CLASSE IV	118,75	166,25	199,50	249,38	324,19
	1ª CLASSE I	124,69	174,56	209,48	261,85	340,40
	1ª CLASSE II	130,92	183,29	219,95	274,94	357,42
	1ª CLASSE III	137,47	192,46	230,95	288,69	375,29
	1ª CLASSE IV	144,34	202,08	242,50	303,12	394,06
	CLASSE ESPECIAL I	151,56	212,18	254,62	318,28	413,76
	CLASSE ESPECIAL II	159,14	222,79	267,35	334,19	434,45

